
PROCESSO	- A. I. N° 269184.0011/21-3
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- ALL GLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 6ª JJJ nº 0007-06/23-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 19/01/2024

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0464-12/23-VD**

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. REPERCUSSÃO NA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. Documentos acostados na Impugnação registram a existência de saldo credor, não lançado nas Escriturações Fiscais Digitais – EFDs, que serviram de base para a autuação. Fato acatado expressamente pelos Atuantes na Informação Fiscal. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício em decorrência da Decisão recorrida proferida pela 6ª JJJ no presente Auto de Infração lavrado em 30/06/2021, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 251.205,72, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01: 001.002.028 – Utilização indevida de crédito fiscal com repercussão na obrigação principal.
Enquadramento Legal - arts. 28, 30 e 31 da Lei 7.014/96 c/c arts. 309 e 310 do RICMS publicado pelo Decreto nº 13.780/12. **Tipificação da Multa** - art. 42, II, alínea "f", da Lei nº 7.014/96.

O Autuado apresenta peça defensiva com anexos (fls. 12/41). Alega a ocorrência de decadência do lançamento, que se refere ao mês de abril/2016, sendo que a ciência da lavratura se deu em 05/07/2021, conforme citação do Incidente de Uniformização PGE 2016.194710-0 e Súmula nº 11 do CONSEF/BA, pois alega que as EFDs dos meses de janeiro a março/2016 continham informações em desconformidade com os documentos emitidos e recebidos, ou seja, diferença entre créditos e débitos, elaborando tabelas para fins de elucidação dos fatos.

Asseverou que em 31/12/2015 havia um saldo credor de R\$ 256.022,51, que não foi transportado para a EFD do período de janeiro/2016. Aduziu que as divergências ocorreram a partir do momento que a empresa enviou os arquivos da EFD sem validação pelo escritório contábil, não sendo alocados os ajustes para apuração, especialmente em relação a transferências de saldos entre os períodos de apuração, que poderiam ser comprovadas se houvesse o batimento entre os valores declarados na EFD com os da Declaração Mensal de Apuração - DMA. Acrescentou que, por falha operacional, não houve a retificação tempestiva dos arquivos EFD, o que impediria o nascimento do lançamento ora contestado.

Afirmou que, no mês de abril/16, regularizou a EFD, passando a informar os dados corretos, inclusive em consonância com as informações da DMA (fl. 16). Disse que a prática do Fiscal, no caso de constatação de inconsistências, é intimar o contribuinte para retificação, com base no art. 251, § 2º do RICMS/BA, o que não ocorreu, pois os prepostos fiscais validaram a EFD apresentada a partir de abril/2016, com a transferência do saldo credor transportado, que continuou sendo usado nos períodos de apuração subsequentes. Em relação à multa aplicada, alega ser confiscatória e abusiva.

Finaliza requerendo a improcedência do lançamento.

Na Informação Fiscal (fls. 43/45), um dos Autuantes esclareceu que não tem competência para opinar sobre aplicação de regras de prescrição/decadência, cabendo ao julgador estabelecer esses prazos.

Com relação ao crédito glosado, informa que procedeu diversas tentativas de questionamento das irregularidades encontradas junto à empresa e que não houve resposta do Impugnante da maior

parte dos itens levantados. Não restando outra alternativa, senão a lavratura do Auto de Infração. E, que, após a análise das informações trazidas pelo Contribuinte na defesa, concorda com seus argumentos de que, apesar do equívoco de não ter sido transportado o saldo credor existente em dezembro de 2015 para as EFDs dos meses de janeiro a março/2016, é legítimo o valor apresentado como saldo credor anterior a abril de 2016. Finaliza concluindo pela improcedência do lançamento.

Após as instruções processuais, a JJF concluiu em acolher a informação fiscal, decidindo pela improcedência do Auto de Infração, conforme o voto condutor abaixo:

VOTO

O Auto de Infração em lide exige do Autuado ICMS no valor de R\$ 251.205,72 e é composto de 01 (uma) infração, detalhadamente, exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da utilização indevida de crédito fiscal, no mês de abril/2016, com repercussão na obrigação principal (fl. 01).

(...)

No mérito, alega que as EFDs dos meses de janeiro a março/2016 continham informações em desconformidade com os documentos emitidos e recebidos. Asseverando que em 31/12/2015 havia um saldo credor de R\$ 256.022,51, que não foi transportado para a EFD do período de janeiro/2016.

(...)

Destaco que, como no período de janeiro/2016 a abril/2016 somente ocorreram saldos credores, seja na tabela elaborada pelos Autuantes (fl. 04), bem como nas cópias anexadas pelo Impugnante (fls. 26/37), não há o que se falar em lançamento por homologação/antecipação de pagamento, tornando-se inaplicável a regra prevista no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional. Como consequência, inexiste a ocorrência de decadência, conforme alegado pelo Autuado.

Isto posto, não acolhida a prejudicial de decadência.

Compulsando os documentos constantes nos autos, observo que o Autuado juntou cópias das suas DMAs concernentes aos meses de dezembro/2015 a abril/2016, assim como do Livro de Registro e Apuração do ICMS, referentes ao mesmo período (fls. 23 a 37). Realizando o confronto entre os valores lançados mês a mês de débitos e créditos nestes documentos com os apurados pelos Autuantes na tabela “Demonstração do Crédito Fiscal Indevido Lançado no Livro de Apuração Exercício 2016 – Mês: abril” (fl. 04), que foi embasada nos dados informados nas respectivas EFDs, constatam-se, de fato, as divergências de informações alegadas na Impugnação.

Note-se que em dezembro/2015, foi aferido um saldo credor equivalente a R\$ 256.022,51 no Livro de Registro de Apuração do ICMS (fl. 23), que não foi considerado inicialmente pelos Autuantes no seu demonstrativo de apuração do débito. Contudo, este montante foi expressamente acatado pelos Autuantes, quando da elaboração da Informação Fiscal. Isto posto, restou descabida a exigência contida no presente lançamento.

Com relação à alegação do Impugnante de que, no mês de abril/16, regularizou a EFD, passando a informar os dados corretos, inclusive em consonância com as informações da DMA (fl. 16), registro, por uma questão de zelo, que os efeitos do § 2º do art. 251 do RICMS-BA/2012, que trata da impossibilidade de retificação da EFD, quando estiver sob ação fiscal passaram a vigorar em 01/07/2016.

(...)

Nos termos expendidos, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

A JJF recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos da alínea “a”, do inciso I, do art. 169 do RPAF-BA/99, devido a desoneração atingir o patamar regido pelo regulamento.

É o relatório.

VOTO

O apelo de ofício apresentado pela JJF tende em revisar a desoneração total feita no Auto de Infração que lavrou uma única imputação de “Utilização indevida de crédito fiscal com repercussão na obrigação principal”, no qual tende a ser conhecido devido atingir o patamar estabelecido pelo regulamento do RPAF.

A JJF acolheu as informações dadas pelo fiscal autuante que esclareceu que, após as devidas conferências das informações prestadas pelo contribuinte, verificou que os argumentos postos do

equívoco do não transporte do saldo credor existente em dezembro de 2015 para os meses seguinte de 2016, foi confirmado ser legítimo o valor apresentado como saldo credor anterior em abril de 2016.

Na análise das informações prestadas pelo fiscal e dos documentos apresentados pelo ora recorrido, fls. 23/37, pode se verificar as DMAs de dezembro de 2015 (com destaque da transferência do saldo credor em valor de R\$ 256.022,51), também o Registro de Apuração do ICMS e seu Resumo fazendo a devida referência do transporte para o outro exercício. Nas folhas seguintes de mesma maneira destacando o creditamento do valor do mês de dezembro e a transposição de valor maior ao creditado (janeiro), valor este de R\$ 266.295,37, para o mês de fevereiro o valor de R\$ 276.568,55, para o mês de março o valor de R\$ 280.919,63 e, finalmente, o mês de abril de 2016, o valor de R\$ 252.431,56 (valor maior que a do Auto de Infração em **R\$ 1.225,84**), portanto, fica descabido o Auto de Infração.

Após todos esses detalhes apontados e das comprovações destacadas nas folhas acostadas na impugnação, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício interposto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269184.0011/21-3 lavrado contra **ALL GLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – EPP.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 12 de dezembro de 2023.

JOÃO FELIPE FONSECA OLIVEIRA DE MENEZES – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

IGOR LUCAS GOUVEIA BAPTSITA – RELATOR

THIAGO ANTON ALBAN - REPR. DA PGE/PROFIS